



Acórdão 00781/2024-1 - 2ª Câmara

Processos: 02187/2024-1, 00132/2024-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CMSL - Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Marco Antônio da Silva

Recorrente: NELSON LICHTENHELD

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO 00866/2024-1 - SEGUNDA CÂMARA – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A inexistência de omissão contida no julgado, impõe a rejeição dos aclaratórios.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Vereador Nelson Lichtenheld – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, em face da v. **Decisão 00866/2024-1 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 00132/2024-7, que expediu determinação para retificação e/ou esclarecimentos, referente à regularização do Edital 001/2023.

Alega o embargante a ocorrência de omissão, aduzindo, em síntese, que a decisão embargada não abordou todos os pontos importantes do edital, tendo em vista que “o concurso público encontra-se em fase de convocação dos candidatos aprovados, o período que seria possível cumprir a referida determinação, é aquele compreendido entre a data de abertura das inscrições, até o encerramento das inscrições, que ocorreu entre 04/01/2024 a 22/01/2024, conforme se extrai do anexo I do edital ora questionado”.

Argumenta que a homologação ocorreu em 4/4/2024, conforme PORTARIA Nº. 047/2024 e a convocação ocorreu em 9/4/2024.

Aduz, ainda, o embargante que: “para retificar o edital, no ponto em que se encontra o certame, teria que anular todos os atos praticados até o presente momento, o que causaria um prejuízo infinitamente maior do que supostamente teria ocorrido”.

E segue dizendo: “portanto, por não ter considerado todas informações contidas no edital, sobretudo, o cronograma, deixando de analisar ponto crucial para decidir, restou omissa a decisão embargada, pois, se considerada as consequências, em caso de cumprimento da referida decisão, verá a importância do ponto apontado como omissa”.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o relatório.

V O T O

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração, visando o esclarecimento de pretensa **omissão** constante da Decisão 00866/2024-1 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 00132/2024-7.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a Decisão embargada, proferida nos autos do Processo TC 00132/2024-7, foi publicada no Diário Eletrônico do TCEES, **na data de 15/4/2024**, iniciando a contagem do prazo recursal em **16/4/2024**, assim, tendo em vista que o expediente recursal foi protocolado **em 19/4/2024**, tem-se que o mesmo é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento, é necessário se observar que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, *caput*, da LC 621/2012 e 1.022, I, II e III, do CPC 2015.

Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações a respeito de suposta ocorrência de omissão, tem-se que, em tese, o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito intrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contendo o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado pelo próprio recorrente.

Verifica-se, ainda, que o legitimado possui interesse e legitimidade, de modo que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, devendo os presentes embargos de declaração ser **CONHECIDO**, conforme fundamentação supramencionada.

2. DO MÉRITO RECURSAL: DA OMISSÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE.

Verifico da análise dos autos que consta da peça exordial, manifestação do Embargante acerca de ocorrência de pretensa omissão, afirmando, em síntese, *in verbis*:

[...]

Portanto, em que pese o brilhante trabalho realizado pela Área Técnica, acompanhado, em parte pelo Ministério Público, onde se fundamenta a decisão desta Corte, restou controvertida a determinação para solução da irregularidade apontada, com o que se busca com tal determinação, que é evitar prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Veja que, para retificar o edital, no ponto em que se encontra o certame, teria que anular todos os atos praticados até o presente momento, o que causaria um prejuízo infinitamente maior do que supostamente teria ocorrido.

Portanto, por não ter considerado todas informações contidas no edital, sobretudo, o cronograma, deixando de analisar ponto crucial para decidir, restou omissa a decisão embargada, pois, se considerada as consequências, em caso de cumprimento da referida decisão, verá a importância do ponto apontado como omissa.

[...]

Contudo, em respeito a decisão embargada e, para evitar prejuízo aos candidatos aprovados nos demais cargos, que já se apresentaram para exames médicos, a Câmara de Santa Leopoldina revogou parcialmente o Edital de convocação, deixando para convocar o candidato aprovado para o cargo de auditor interno, após novo posicionamento deste Tribunal.

[...]

Assim, por entender que a decisão embargada não abordou todos os pontos importantes do edital, deve esta sujeitar-se, pois, aos presentes embargos de declaração.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **a parte embargante requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a OMISSÃO apontada.** – g.n.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu art. 1022, prevê a possibilidade de se opor embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Calha dizer que a omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o entendimento exposto no acórdão.

Do compulsar o instrumento recursal, em voga, nota-se o apontamento pelo embargante da existência de possível omissão, sustentando que o concurso público em apreço, encontra-se em fase de convocação dos candidatos aprovados e que, a decisão embargada restou omissa pois em seus dizeres não considerou todas informações contidas no edital, sobretudo, o cronograma, deixando de analisar ponto crucial do caso em análise.

Todavia, a r. Decisão embargada da forma que foi prolatada, não deixa qualquer margem de dúvida, obscuridade, muito menos deixou de analisar ponto ou questão sobre a qual devida se pronunciar nos termos do art. 1.022 do CPC, portanto, não há plausibilidade para suscitar-se omissão da decisão guerreada.

Entretanto, passo a tecer os seguintes esclarecimentos, a fim de que a matéria reste devidamente enfrentada.

A aludida determinação expedida, nos termos da decisão embargada, diz respeito a própria regularidade do certame em apreço, que ao acompanhar o entendimento da área técnica e do Parecer do *Parquet* de Contas, restou assim decidido:

[...]

1. DECISÃO TC-0866/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Sr. Nelson Lichtenheld, ou de quem eventualmente lhe faça as vezes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, **promova as retificações necessárias à REGULARIZAÇÃO do Edital 001/2023 e/ou apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, observando-se as ponderações trazidas nos termos do Parecer Ministerial 00601/2024-1, conforme disposto no art. 208, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas; – g.n.**

Verifica-se, pois, dos autos do Processo TC 00132/2024-7, que a r. Decisão embargada restou firmada, notadamente, no Parecer do Ministério Público de Contas (*Evento 11*) que, em divergência parcial com a área técnica, apontou as seguintes inconsistências no certame, *in verbis*:

[...]

Quanto ao envio da remessa do Edital de Concurso, **verifica-se que o Edital foi publicado em 28/12/2023 e a respectiva remessa efetivou-se tão somente em 11/01/2024, de modo que restou evidenciado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da IN TC n. 38/2016.**

Outrossim, **o edital estabelece como pré-requisitos do cargo de Auditor Interno (código 403), a serem comprovados na data da contratação: “Ensino Superior e Registro ativo no CRC”.**

Todavia, **conforme assentado pela Unidade Técnica, tal requisito dissona da previsão legal contida no Anexo II da Lei Municipal n. 1.862/2023, que instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, uma vez que a descrição dos cargos possibilita o exercício do cargo de Auditor Interno por profissionais com área de formação em Ciências Contábeis e em Economia, vejamos:**

CARGO: AUDITOR INTERNO
ENQUADRAMENTO: CPE-I – R\$ 2.240,66
ÁREA DE FORMAÇÃO: Ciências Contábeis e Economia.
REQUISITOS: Ensino Superior e Inscrição no CRC.
PROVIMENTO: Concurso Público.
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR
ATRIBUIÇÕES:
<ul style="list-style-type: none">Realizar auditoria nas áreas contábil, financeira, orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

Contudo, é possível notar uma incongruência na redação da Lei Municipal n. 1.862/2023 neste ponto, pois, embora estabeleça a possibilidade da área de formação em curso superior de Economia, exige também como requisito a **inscrição no CRC – Conselho Regional de Contabilidade**, o que não pode ser obtido por profissionais com formação em área não contábil, como a área de Economia, consoante informação extraída do site oficial¹ do CFC – Conselho Federal de Contabilidade:

De acordo com o artigo 1º da Resolução CFC nº 1.554/2018, somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, o Contabilista registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). De acordo com a legislação em vigor, integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores (graduados em Ciências Contábeis) e Técnicos em Contabilidade (ensino médio). Portanto, para se obter o registro é necessário que o profissional possua o diploma de bacharel em ciências contábeis.

Nessa toada, a exigência de inscrição no CRC – Conselho Regional de Contabilidade representaria óbice absoluta ao acesso dos profissionais formados em Economia ao cargo de Auditor Interno da Câmara Municipal de

¹ <https://cfc.org.br/registro/faq/pessoa-com-formacao-em-area-nao-contabil/>

Santa Leopoldina, desvirtuando permissão expressamente fixada na supramencionada lei municipal e, igualmente, prejudicando a igualdade e a pluralidade no acesso ao serviço público e o caráter competitivo do concurso público.

Em razão disso, a Unidade Técnica concluiu que “o legislador quis abrir a possibilidade para o bacharel em Economia ser Auditor Interno sem a necessidade de manter registro no Conselho Regional de Economia – CORECON”, entendimento que este *Parquet*, respeitosamente, discorda.

Embora a redação da supramencionada lei municipal, ao delimitar tão somente a exigência de inscrição no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, tenha gerado incertezas acerca dos requisitos do cargo de Auditor Interno, é possível inferir que a inscrição no respectivo Conselho Profissional é condição imposta a todos os demais cargos de nível superior, ainda que de outras áreas de formação, como é o caso do cargo de Advogado que exige, expressamente, a formação em Direito e a inscrição na OAB, o que é indicativo de ser esta a vontade originária do legislador também para os profissionais da área de economia.

Outrossim, *a priori*, com o advento da Lei n. 1.411/1951, regulamentada pelo Decreto n. 31.794/1952, foi instituída a profissão do Economista, a qual passou a integrar o quadro de profissões liberais regulamentadas, nascendo, nesse ato, a obrigatoriedade do registro, no Conselho Regional de Economia - CORECON, das pessoas físicas e jurídicas que exerçam, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças, conforme informações extraídas dos sítios eletrônicos oficiais do Conselho Federal de Economia e do Conselho Regional de Economia do Espírito Santo.

Por fim, salienta-se que se trata de inconsistência passível de correção, mormente porque decorre de pré-requisito do cargo que só deverá ser comprovado no momento da posse, não havendo maiores prejuízos em razão da etapa inicial em que atualmente se encontra o certame.

Isto posto, manifesta-se o **Ministério Público de Contas**, com fundamento nos 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja determinado ao órgão:

a) que **promova a regularização do edital, promovendo-se os ajustes nos requisitos exigidos para o provimento no cargo de Auditor Interno, de modo a**

admitir a participação do candidato com área de formação em Economia e que possua inscrição no respectivo conselho profissional;

b) seja concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012;

c) diante da intempestividade no envio da remessa do edital ora analisado, seja infligida multa pecuniária ao responsável, nos moldes do art. 135, inciso IX, da LC n. 621/2012 e arts. 389, inciso IX, do RITCEES c/c art. 31 da IN TC n. 38/2016. – g.n
Sendo assim, ao contrário do que sustenta o embargante, independente da fase em que se encontra o certame, a inconsistência identificada no Edital, não faz convalidar a irregularidade apontada, cabendo ao gestor tomar as devidas providências para saná-las, conforme devidamente fundamentado na decisão embargada.

Posto isto, deixo de colher os argumentos apresentados pelo embargante, por inexistir na decisão guerreada qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, dispensando-se a manifestação técnica e ministerial nos termos dos artigos 403 e 411 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de deliberação que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 781/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, Sr. Nelson Lichtenheld, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de vício de omissão na decisão objurgada;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se aos autos do Processo TC 00132/2024-7.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/07/2024 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões